



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324, Centro, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 - E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADAS DE CONTA E REDAÇÃO; DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA; DE AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA, AQUICULTURA, PESCA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE; e de TURISMO E ESPORTE.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 046/2021, apresentado pelo Executivo Municipal que "**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2022, e dá outras providências**".

O Projeto de Lei foi lido em plenário no dia 04/outubro/2021 e encaminhado à estas comissões para análise e parecer.

PARECER

Como é sabido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual e o Orçamento anual, estabelecendo ligação a curto prazo entre a LOA e a longo prazo com o PPA.

A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa metas e prioridades da Administração Pública, dispendo sobre alterações legislativas, estabelecendo metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem afetar as contas públicas.

Desse modo, o conjunto de propostas elencados no presente projeto de LDO refletem diretamente nas demandas que serão priorizadas na LOA de 2022.

A LDO vem disposto no art. 165, §2º, da CF, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal, bem como demais Normas que disciplinam sobre a matéria:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal assim se manifesta:

Art. 156 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324, Centro, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 - E-mail: cmitaguaçu@hotmail.com

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder, Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além do mais, a LDO vem assim disciplinada no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324, Centro, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 - E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3o A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4o A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Diante disso, por atender às regras legais e constitucionais, e não exceder às limitações impostas pela legislação vigente, **as Comissões são pela aprovação do Projeto de Lei nº 046/2021**, que dispõe acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADAS DE CONTA E REDAÇÃO


ORLANDO ALVES DOS SANTOS NETTO

Relator



GELSON LUIS GOBBO

Membro

NATAL ANTÔNIO CASAGRANDE

Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA



ÁLVARO JOSÉ FALCÃO

Relator



CAMILO ADOLFO BUCHER

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de Março de 1915

CNPJ 31776 529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, 324, Centro, Itaguacu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 - E-mail: cmitaguacu@hotmail.com

GELSON LUIS GOBBO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA, AQUICULTURA, PESCA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTA

Camiilo Adolfo Bucher
CAMILO ADOLFO BUCHER
Relator

Claudismar Buss
CLAUDISMAR BUSS
Membro

Alvaro José Falcão
ALVARO JOSÉ FALCÃO
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE TURISMO E ESPORTE

Orlando Alves dos Santos Netto
ORLANDO ALVES DOS SANTOS NETTO
Relator

Claudismar Buss
CLAUDISMAR BUSS
Membro

Ademir Machado
ADEMIR MACHADO
Membro